



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908998/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.138 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

REINTEGRA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS FORA DO TRIMESTRE CALENDÁRIO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCLUSÃO NO PEDIDO DE PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode pleitear ressarcimento relativos a créditos do Reintegra fundamentado em nota fiscal que não compreenda o trimestre informado no PER/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

O contribuinte acima identificado enviou o Pedido de Ressarcimento

(PER) nº 19433.43500.121113.1.5.17-6201, às fls. 227 a 679, em que requer os créditos do

Reintegra do 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 187.478,07, os quais serviram, ainda, para

compensar débitos próprios confessados em Declarações de Compensação (DCOMP).

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho

Decisório nº 098614990, de 09/03/2015, à fl. 225, que, tendo analisado as informações

prestadas no PER e confrontado-as com os dados disponíveis nos sistemas internos da Receita

Federal do Brasil, reconheceu apenas o crédito de R\$ 166.437,59.

A razão para tê-lo feito está descrita no PER/DCOMP Despacho Decisório

- Análise de Crédito, à fl. 687 a 694, em que está apurada a inconsistência:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestrecalendário

a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída

constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída

não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento

comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento

comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração

Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação

direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de

saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está

relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no

PER/DCOMP.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 27/03/2015, conforme o aviso de recebimento à fl. 226, e manifestou seu inconformismo em 13/04/2015, às fls. 2 a

13.

A defesa:

- Relaciona as notas fiscais com a Declaração de Exportação e Registros de Exportação.*
- Enfatiza que o Decreto nº 7.633, de 2011, não apresenta nenhuma restrição quanto a data de emissão da nota fiscal ser no mesmo trimestre-calendário da data de exportação.*
- Eventualmente, requer o deferimento do direito de incluir as notas fiscais no trimestre-calendário correspondente.*
- Requer o reconhecimento da taxa Selic como índice de correção do direito creditório que faz jus.*
- Anexa documentação comprobatória às fls. 25 a 223.*

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as notas fiscais informadas pela Recorrente não compreendem o trimestre informado no PER/Dcomp

Insatisfeita, interpôs o presente Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos apostos da manifestação de inconformidade e pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688, de 2012.

Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras

referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens

manufaturados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a

tributados administrados pela Receita Federal do Brasil.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633, de 2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal.

Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que

disciplinou a matéria nos arts. 34 e 35.

O reconhecimento parcial do direito creditório decorre, em parte, da desconsideração de 3 (três) notas fiscais: 1782, 1876 e 1887, que incidiram, respectivamente,

nas inconsistências H, L / M e M.

A inadmissibilidade da nota fiscal **1782** tem como motivação o fato de a respectiva Declaração de Exportação (DE) não estar averbada, pois cancelada pelo exportador.

Isso não significa que a mercadoria produzida não foi enviada ao exterior, como revela o Registro de Exportação (RE) 13/0437523-001 vinculado à DE 2130328420/0,

diversa daquela informada no pedido de ressarcimento, ambos na situação **averbada**,

confirmando assim a operação de exportação.

Houve, assim, erro no preenchimento do pedido de ressarcimento apto a ser saneado por esta autoridade julgadora, prevalecendo a verdade material. Reconhece-se,

como consequência, na base de cálculo do Reintegra, **a quantia de R\$ 31.352,66**.

Com relação à nota fiscal **1876**, dois motivos impediram sua consideração

no cálculo do benefício fiscal: o Registro de Exportação não estar vinculado à Declaração de

Exportação e a Nota Fiscal não estar relacionada à DE - exportação direta.

Trata-se de outro erro de preenchimento. A DE 2130448420/3 reporta-se à nota fiscal 1873, não a 1876.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva